



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República

Of. nº 243/8ª-CECC/2007

14.Março.07

Petição nº 257/X/2ª – Relatório Final

Eunice Pereira

Nos termos do nº 6 do artº 15º da Lei nº 43/90, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho, junto remeto a V. Exa. o **Relatório Final** referente à **Petição nº 257/X/2ª**, de iniciativa de Eunice Alda Pereira de Castro Couto, que «Solicita a suspensão do novo regime dos exames nacionais a realizar no Ensino Secundário no ano de 2006-2007».

Na sequência da resposta dada ao assunto pelo Ministério da Educação, foi aprovado por unanimidade, na reunião da Comissão de Educação, Ciência e Cultura, efectuada no dia 14 de Março de 2007, o Parecer do respectivo Relatório Final, que é o seguinte:

«Deve, a Petição n.º 257/X/2ª, ser arquivada, dando desta decisão conhecimento à peticionária, nos termos do artigo 16.º, n.º1, alínea m), da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º6/93, de 1 de Março.»

Mais informo V. Exa que de imediato levarei o presente Relatório ao conhecimento da peticionária, após o que se considera arquivada a **Petição nº 257/X/2ª**.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos, *e c. stice, do*


António José Seguro
Presidente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

PETIÇÃO N.º 257/X/2ª

Relator: Deputado Diogo Feio

Iniciativa: Eunice Alda Pereira de Castro Couto

Assunto: Solicita a suspensão do novo regime dos exames nacionais a realizar no Ensino Secundário no ano de 2006-2007

RELATÓRIO FINAL

1. A presente petição, apresentada por Eunice Alda Pereira de Castro Couto, foi admitida na Comissão de Educação Ciência e Cultura a 19 de Janeiro de 2007, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República datado de 18 de Janeiro de 2007, e objecto de relatório intercalar.
2. Atento o teor da petição n.º 257/X/2ª e atendendo que se afigurava útil conhecer a posição do Governo, nomeadamente do Ministério da Educação quanto à pretensão da peticionária, a Comissão de Educação Ciência e Cultura deliberou aprovar um relatório e parecer intercalares, determinando as seguintes providencias: (i) o envio da petição ao Ministério da Educação para que sobre a mesma se pronuncie em tempo útil; (ii) aguardar as respostas do Ministério da Educação; (iii) dar conhecimento à peticionária da aprovação do relatório intercalar e das providencias adoptadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 17.º, ambos da Lei n.º 43/90 de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março e n.º 15/2003, de 4 de Junho, esta Comissão solicitou ao Ministério da Educação informações detalhadas sobre o objecto da petição.
4. Em 6 de Março de 2007, o Gabinete do Sua Excelência a Ministra da Educação, veio informar a Assembleia da República, nos seguintes termos:

“a) As disciplinas de química e de biologia do 12.º ano do plano de estudos instituído pelo Decreto-lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, encontram-se abrangidos pelo anexo II ao Despacho n.º 17064/2005, de 8 de Agosto estando portanto incluídas no conjunto de disciplina para as quais entraram em vigor novos programas a partir de 2003/2004;

b) Os alunos do plano de estudos atrás referido, tal como determina o Despacho Normativo n.º 15/2006, de 13 de Novembro, poderão concluir o ensino secundário através de exames a nível de escola equivalentes a exames nacionais segundo o programa que lhes é leccionado;

c) O acesso ao ensino superior implica a realização de exames nacionais que, por razões de igualdade, deverão ser idênticas para os alunos que concorrem em idêntica situação, seja devido ao curso a que se candidatam, seja devido ao programa em vigor que, no caso concreto referido em a), vigore desde 2004/2005, não havendo, assim, alunos dos cursos gerais abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, a frequentar outro programa ou compelidos a frequentar outro plano de estudos;

d) Aos alunos do ensino secundário recorrente por unidades capitalizáveis não é exigido exame nacional para a conclusão do seu curso. No caso de pretenderem aceder ao ensino superior, realizam apenas as provas de ingresso correspondentes aos cursos que elegeram como sua opção. Nesta situação, e à semelhança do que foi feito em anos lectivos anteriores, foi permitido que os programas dessas disciplinas fossem adaptadas aos programas das disciplinas sujeitas a exame nacional, de acordo com o Ofício Circular n.º 853/RVCC-QCA/2007, da Direcção Geral de Formação Vocacional;

e) A Comissão Nacional de acesso ao Ensino Superior publicou a deliberação n.º 67/2007, publicada no D.R. II Série de 11 de Janeiro de 2007, onde se estabelece o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

elenco de provas dos diversos planos de estudo do ensino secundário válidos para o ingresso no ensino superior no final do presente ano lectivo;

f) Parece suposta na Petição referida em epígrafe, que haverá exames mais fáceis ou mais difíceis consoante o tipo de programa. Mas é exactamente porque todos os candidatos ao ensino deverão estar em pé de igualdade que o exame é idêntico para todos, já que os novos programas estão em vigor há dois anos, não havendo portanto alunos internos dos cursos gerais nos programas antigos. Também com esse objectivo se separou a conclusão e certificação do curso secundário e se permitiu a adaptação dos programas do ensino recorrente em extinção."

5. O Ofício Circular nº 853/RVCC-QCA/2007, da Direcção-Geral de Formação Vocacional, veio permitir aos estabelecimentos de ensino adaptar os programas das disciplinas sujeitas a exame nacional. Esta medida teve como objectivo minorar eventuais injustiças criadas pelas alterações do Ministério no final do 1º período. Sendo que, estes alunos que até então frequentaram o programa antigo estão prejudicados, pois irão só agora passar a ser formados segundo o novo programa.
6. Assim e face ao conteúdo da petição n.º 257/X/2ª, o respectivo relatório intercalar aprovado em Comissão de 6 de Fevereiro de 2007, e tendo em consideração a posição assumida pelo Ministério da Educação ao teor da Petição, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura é do seguinte.

PARECER

Deve, a Petição n.º 257/X/2ª, ser arquivada, dando desta decisão conhecimento à peticionária, nos termos do artigo 16.º, n.º1, alínea m), da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º6/93, de 1 de Março.

Assembleia da República, 7 de Março de 2007.

O Deputado Relator

(Diogo Feio)

O Presidente da Comissão

(António José Seguro)